

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10845-008363/93-04
SESSÃO DE : 27 de março de 1996
ACÓRDÃO N° : 301-27-981
RECURSO N° : 117.095
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

REVELIA: 1) Não caracteriza a Revelia a mera Declaração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem a comprovação material da citação através do Aviso de Recebimento.

2) Impugnação apresentada no prazo do artigo 2º, II, do Decreto 70.235/72.

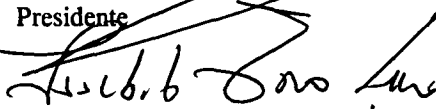
3) Anulado o Processo a partir da Impugnação para que esta seja apreciada e proferida nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se caracterizando a revelia, dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida para o fim da impugnação ser apreciada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


IZALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

VISTA EM 09 MAI 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.095
ACÓRDÃO Nº : 301-27.981
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : IZALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado contra a HOESCHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A (fl. 01), por ter classificado o produto importado com alíquota 0% (zero por cento), para o imposto de importação, no código 2933909900 da NBM/SH. Reclassificação do AFTN atribuiu 20% (vinte por cento), existindo portanto uma diferença de imposto a recolher, tendo a Contribuinte praticado conduta tipificada no art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Dado ao contribuinte o prazo de lei para impugnar o A.I., este apresentou suas razões de defesa na data de 10/01/94, alegando que a mercadoria foi enquadrada dentro do Código TAB-SH 2933.90.9900 (EX 009), criado pela Portaria nº 402/93 de 27/03/93, que reduziu a alíquota de 20% (vinte por cento) para 0% (zero por cento).

Alegou também a Impugnante que o produto importado era "SAL SÓDICO" e, a falta da descrição da mercadoria na D.I. não impediu a identificação da mesma pelo LABANA. Contestou, também, a aplicação da multa, vez que, no parecer nº 477/88 da Coordenação do Sistema de Tributação, há previsão apenas do recolhimento da diferença sem a aplicação da penalidade. Finalmente, requereu diligência.

Fez juntada de documentação remetida pela ABIQUIM, na data de 04/01/94 (fls. 18), manifestando-se sobre a alteração de descrição dos produtos constantes na Portaria MF 402, de 23/07/93 - DOU 26/07/93.

Nas informações do agente fiscal, este informa que a Impugnante não faz "jus" à classificação contida no "EX 009", resultando pois, numa diferença de tributo para o imposto de importação.

Provou, também, o agente fiscal, conforme correspondência da ECT (fls. 24), que a Impugnante tomou conhecimento do A.I. na data de 29/11/93, portanto intempestiva a impugnação da contribuinte.

Propôs o agente fiscal pelo não conhecimento da impugnação face a intempestividade.

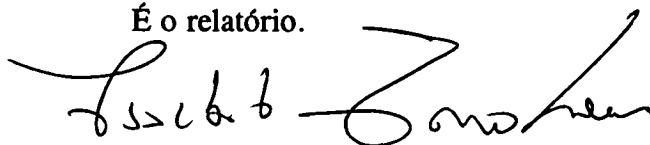
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.095
ACÓRDÃO Nº : 301-27.981

A autoridade monocrática acolheu as informações do agente fiscal, não conhecendo a impugnação, por ser aquela intempestiva, declarando Revel a Autuada.

No recurso a Recorrente valeu-se do art. 23, parágrafo 2º, inciso II do Decreto 70235/72, alegando que nos autos não constava o AR e , por conseguinte dever-se-ia ser concedido mais 15 (quinze) dias de prazo, como prevê a legislação de regência.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.095
ACÓRDÃO Nº : 301-27.981

VOTO

Apenas a declaração da ECT de que a correspondência foi entregue à Recorrente, sem comprovação material nos Autos, não ilide as alegações da Autuada, nem resulta provado a necessária citação prevista no RPAF. Tal declaração não goza de "Presunção de legitimidade".

Voto no sentido de dar Provimento ao Recurso, uma vez que não se caracterizou a revelia, para anular o Processo a partir da impugnação, para que esta seja apreciada e proferida nova decisão.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996



IZALBERTO VAZÃO LIMA - RELATOR